



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº. 13010009162/12

Requerente: VCL Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Município: Capitólio/MG

Núcleo Operacional: Arcos

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 6,7500 HA, em nome de VCL Empreendimentos Imobiliários Ltda., visando à construção de um loteamento denominado “Condomínio Marinas de Escarpas”, conforme o requerimento de fls. 58/59, em conformidade com a atividade declarada no FOBI nº. 605763/2012 de fls. 04/05.

O processo foi protocolado e formalizado junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Arcos, tendo vista tratar-se de propriedade no município de Capitólio/MG.

A intervenção é requerida para o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi - MG, sob a Matrícula nº. 28.406, denominado como “Campestre, Mata do Engenho, Funil, Morro do Chapéu e Batalha”, de propriedade da requerente, conforme as cópias da matrícula juntadas aos autos às fls. 61 e 94/95.

De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis a propriedade possui uma área total de 27,835184 HA.

A requerente apresentou plantas topográficas às fls. 99 e 373, plano de utilização pretendida às fls. 101/281, inventário florestal às fls. 380/445 e laudo de inexistência de alternativa técnica locacional.

Em análise da documentação, verifica-se que não foi apresentada a anuência do IBAMA.

A requerente apresentou croqui de acesso ao imóvel, às fls. 35/36, e comprovou a inexistência de débitos ambientais, conforme as Certidões Negativas de Débitos Florestais, em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05, às fls. 22, 487/488.

De acordo com o FOBI nº. 605763/2012, a atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais dentro dos parâmetros requeridos é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento.

O analista ambiental informa, em seu parecer, que a área da propriedade objeto deste processo está localizada no Bioma Cerrado, pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande e compõe-se de vegetação nativa que constitui uma transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, sendo que 27,2910 HA foram classificados como vegetação secundária em estágio médio de regeneração e 0,5441 HA como pastagem com a presença de árvores.

A classificação da vegetação encontrada na propriedade foi realizada conforme os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 392/07.

Restou esclarecido pelo analista que, em que pese a propriedade esteja inserida no Bioma Cerrado, a fitofisionomia existente no local é de Floresta Estacional Semidecidual, razão pela qual a análise se deu com base na Lei Federal 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

A área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel é de 05,5671 HA, conforme o parecer técnico, não sendo inferior a 20% do terreno. Não foi apresentado CAR haja vista tratar-se de imóvel urbano.



A análise técnica sugere o indeferimento da área requerida, haja vista que na propriedade há a presença de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, conforme a “Lista Nacional Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” e da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”, nos termos, respectivamente, das portarias MMA n.ºs. 443/14 e 444/14.

O analista discorre que conforme o inventário florestal foram identificadas três espécies da flora ameaçadas de extinção, quais sejam: Jacarandá da Bahia (*Dalbergia nigra*), Cedro (*Cedrela fissilis*) e Canela Sassafrás (*Ocotea odorifera*).

Ainda, foram realizados estudos na área diretamente afetada e na área de entorno do empreendimento, de modo que foram identificadas algumas espécies de fauna ameaçadas de extinção: Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), Onça parda (*Puma concolor*), Veado (*Mazama sp*), Queixada (*Tayassu pecari*) e a raposinha (*Lycalopex vetulus*).

De outro lado, restou verificado pela análise técnica que três espécies de anfíbios endêmicas habitam o local: *Hypsiboas lundii*, *Bokermannohyla circumdata* e *Scinax machadoi*.

Ademais, ponderou o analista que a área do empreendimento fica a cerca de 23 km em linha reta do Parque Nacional Serra da Canastra, que é Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo Decreto Federal 70.355/72, e possui área de extrema e especial importância para a conservação da flora e da fauna.

Tecnicamente, portanto, concluiu-se pelo **indeferimento do requerimento**, não sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca dos 6,7500 HA requeridos.

Vieram os autos para parecer jurídico.

A Lei 21.972/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, foi regulamentada pelo Decreto n.º. 46.967/2016, o qual determina a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado, nos termos seguintes:

“Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URC’s:

...

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

...”

(grifo nosso)

Assim, no presente caso, a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco é transitoriamente competente para autorizar a supressão do Bioma Mata Atlântica em estágio de regeneração médio.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº. 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº. 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

O art. 2º da Lei 11.428/2006 dispõe que:



“Art. 2o : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.”

Conforme Parecer Técnico, constatou-se que o fragmento da propriedade está inserido no Bioma Cerrado, porém a fitofisionomia da vegetação presente na área é classificada como Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, razão pela qual enquadra-se como integrante do Bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei 11.428/06.

Dessa forma, considerando o exposto, aplica-se para análise da supressão da vegetação encontrada na propriedade a Lei 11.428/06, conforme segue.

Nos termos do artigo 14 da Lei 11.428/06, é hipótese de autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando requerida para empreendimentos configurados como utilidade pública ou interesse social.

Entretanto, verifica-se que o empreendimento não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme definições da referida Lei em seu artigo 3º:

“Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

...

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. “

(grifo nosso)



Ademais, cabe ressaltar que o artigo 31 da Lei 11.428/06, dispõe que o parcelamento do solo para fins de loteamento em área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica dependerá de autorização do órgão estadual competente, bem como da aprovação da compensação ambiental devida.

Destarte que a Lei supramencionada não admite o corte e a supressão de vegetação no estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica quando a vegetação abrigar espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, nos termos do artigo 11:

“Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

...”

As portarias 443/14 e 444/14 do Ministério do Meio Ambiente definem, respectivamente, as espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção.

Assim, nos termos do parecer técnico, foram encontradas espécies de fauna e flora enquadradas na “Lista Nacional Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” e na “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”, caracterizando, portanto, hipótese expressamente vedada em lei para a supressão de vegetação no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Dessa forma, s.m.j., não é cabível a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica para a implantação de loteamento, como pretende o requerente, haja vista a violação expressa ao artigo 11 da Lei 11.428/2006.

Ressalta-se, ainda, que não houve análise da compensação ambiental haja vista a impossibilidade jurídica do pedido do requerente.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas prestadas, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 6,7500 HA, **não é passível de autorização** para implantação da atividade loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, razão pela qual **sugere-se o indeferimento do pedido.**

Por fim, **ressalta-se que deverá o requerente comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, conforme determinação legal, ainda que indeferido o pedido.**

Divinópolis, 29 de março de 2016.

Laura Teixeira
Gestora Ambiental – SUPRAM/ASF
Masp. – 1.390.164-0